

**ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OS LIMITES DE
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NAS ARBITRAGENS EM
QUE O ENTE PÚBLICO FIGURA COMO PARTE**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Lara Vitória Soares Silva¹
Apoio: PIVIC Mackenzie

João Luiz Lessa de Azevedo Neto²

Universidade Presbiteriana Mackenzie- *Campus Alphaville*¹
Faculdade de Direito- *Campus Alphaville*²

<10403313@mackenzista.com.br>
<joao.azevedo@mackenzie.br>

RESUMO

O presente artigo aborda a possibilidade de a Administração Pública figurar como parte em litígios submetidos a procedimentos arbitrais, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.129/2015, que alterou a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Na primeira parte, este artigo tratará da alteração legislativa que passou a permitir que a Administração Pública, direta e indireta, utilize a arbitragem como meio de resolução de disputas relativas a direitos patrimoniais disponíveis. Tal possibilidade contribui para a manutenção da competitividade do País, sobretudo em contextos contratuais envolvendo concessões e parcerias público-privadas. Na segunda parte, o artigo abordará aspectos relacionados ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e de observância obrigatória nos processos judiciais, salvo exceções previstas no ordenamento jurídico brasileiro, contrastando-o com a característica da confidencialidade inerente à arbitragem. Discute-se, ainda, a tensão entre esses dois valores e a dinâmica em que operam no âmbito do contencioso público, quando a Administração Pública é parte no procedimento arbitral, de maneira a encontrar um ponto convergente entre ambos e, assim, difundir e incentivar a prática arbitral no campo do Direito Público, especialmente no Direito Administrativo.

Palavras-chave: Administração Pública; Arbitragem; Princípio da Publicidade; Confidencialidade; Direito Administrativo.

ABSTRACT

This article addresses the possibility of the Public Administration appearing as a party in disputes submitted to arbitration proceedings, especially after the promulgation of Law No. 13,129/2015, which amended the Arbitration Law (Law No. 9,307/96). In the first part, this article will deal with the legislative amendment that now allows the Public Administration, direct and indirect, to use arbitration as a means of resolving disputes relating to available property rights. This possibility contributes to the maintenance of the country's competitiveness, especially in contractual contexts involving concessions and public-private partnerships. In the second part, the article will address aspects related to the principle of publicity, provided for in art. 37 of the Federal Constitution and mandatory observance in judicial proceedings, except for exceptions provided for in the Brazilian legal system, contrasting it with the characteristic of confidentiality inherent in arbitration. It also discusses the tension between these two values and the dynamics in which they operate in the context of public litigation, when the Public

Administration is a party to the arbitration procedure, in order to find a convergent point between the two and, thus, disseminate and encourage the arbitration practice in the field of Public Law, especially in Administrative Law.

Keywords: Public Administration; Arbitration; Principle of Publicity; Confidentiality; Administrative Law.

1. INTRODUÇÃO

A arbitragem é uma forma de heterocomposição de litígios prevista expressamente no artigo 3º, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), sendo regulada pela Lei nº 9.307/1996, Lei de Arbitragem. Tal mecanismo de resolução de disputas compreende uma alternativa à jurisdição estatal, por meio da qual as partes do litígio, mediante convenção de arbitragem, submetem a resolução de determinada lide a um terceiro imparcial e estranho ao conflito: o árbitro. Nos termos do art. 13¹ da referida lei, o árbitro pode ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Trata-se, então, de uma figura escolhida com base na autonomia da vontade, em razão da confiança nele depositada.

Ao lado da negociação, mediação e conciliação, a arbitragem figura como um dos principais institutos que compõem o grupo dos chamados métodos alternativos de resolução de controvérsias (Alternative Dispute Resolutions – ADR). Como mecanismo extraestatal de resolução de disputas, sua origem no Brasil remonta à Constituição do Império de 1824, especificamente ao artigo 160, o qual previa que: “Nas Civeis, e nas Penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbítrios. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”, reconhecendo, assim, a autonomia da vontade das partes na resolução de litígios civis, bem como de ações penais de natureza privada.

Contudo, é com a promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que a arbitragem ganha uma nova roupagem, impulsionada, em grande escala, por um cenário de abertura econômica e de modernização do sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, consolidando-se como uma alternativa legítima e eficaz ao Poder Judiciário, sendo caracterizada pela celeridade, confidencialidade e expertise, especialmente quando comparada à via judicial tradicional. Trata-se de um meio alternativo porque os litigantes, ao optarem pelo juízo arbitral, renunciam à via judicial; e também de uma opção eficaz, pois não visa substituir ou tampouco concorrer com o Poder Judiciário, que permanece como caminho legítimo, atuando como ferramenta complementar, sobretudo em conflitos de alta complexidade e tecnicidade, que demandam conhecimento especializado, aprimorando, desse modo, o campo de resolução de disputas.

¹ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

Em que pese, de início, a Lei de Arbitragem não tenha previsto expressamente a sua aplicação à Administração Pública, direta ou indireta, o legislador, a posteriori, tratou de incluí-la de modo expresse. Isso se consolidou com o advento da Lei nº 13.129/2015, que teve por objetivo consolidar normativamente a legitimidade da arbitragem na Administração Pública. O marco dessa mudança foi a inclusão do §1º ao art. 1º da Lei nº 9.307/1996, cuja redação assertivamente afirma “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, sendo um marco significativo e inédito no campo do Direito Público, que outrora sofria os receios da aplicação de mecanismos do âmbito privado em um campo marcado costumeiramente pela jurisdição pública, fruto de uma omissão normativa.

O principal objetivo da Lei nº 13.129/2015 foi, portanto, consolidar a legitimidade da arbitragem no setor público, disciplinando sua aplicação de forma clara e objetiva, ao permitir que entes públicos utilizem à arbitragem em disputas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, bens que podem ser livremente transacionados, sem comprometimento de interesses públicos indisponíveis. Assim, o legislador brasileiro alinhou-se a uma tendência global que enxerga a arbitragem como um meio eficaz e célere para a resolução de controvérsias de natureza econômica, sobretudo no contexto de grandes contratos e parcerias público-privadas.

No entanto, cabe salientar que, quando a Administração Pública figura como parte no procedimento arbitral, surgem debates especialmente no que tange a compatibilidade entre atributos próprios da Arbitragem, como a confidencialidade, e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como o da publicidade. Como compatibilizar, então, a confidencialidade, atributo do procedimento arbitral, ao dever de publicidade imprescindível aos atos administrativos?

Este artigo propõe-se a debruçar justamente sobre essa tensão entre a confidencialidade e a aplicabilidade do princípio da publicidade nas arbitragens em que o ente público figura como polo, à luz da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Busca-se, a partir disso, contribuir para as discussões acerca dos limites, bem como da possibilidade de compatibilização entre a confidencialidade e o princípio constitucional da publicidade nas arbitragens com a Administração Pública, de modo que ambos coexistam em harmonia.

Assim, é imperioso afirmar que a inclusão da arbitragem no âmbito da Administração Pública não se deu de forma aleatória, mas como parte de um movimento mais amplo de

modernização do sistema jurídico, que visa tornar as disputas mais céleres e técnicas, sem abrir mão da segurança jurídica nem de princípios estruturantes do regime jurídico de direito público, como o do interesse público primário. Nesse sentido, a utilização da arbitragem pela Administração Pública não configura uma renúncia à soberania estatal, representada pelo poder Judiciário, mas sim como o aprimoramento do campo de resolução de disputas, refletindo a tendência global. Nessa perspectiva é que a possibilidade de adoção da arbitragem em contratos públicos complexos é cabal, visto que há cada vez mais a necessidade de soluções técnicas frente a problemas jurídicos, que, muitas vezes, extrapolam a expertise técnica do Poder Judiciário, representando, dessa forma, uma busca contínua por maior eficiência na resolução de controvérsias complexas, haja visto que constatou-se, na prática, que é a cooperação entre o juízo arbitral e estatal que estariam capazes e à altura de responder as demandas sociais cada vez mais complexas e crescentes da sociedade vigente, tornando-se, assim, uma realidade concreta e inafastável do Direito brasileiro.

2.DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A Administração Pública é regida por princípios constitucionais que são essenciais para o cumprimento e atuação da função pública exigidas pela Carta Magna de 1988. Esses princípios, nas palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles,² são “os fundamentos da ação administrativa que atuam em conjunto com os demais princípios constitucionais para perfazer a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito, como um regime democrático que realize a justiça social.”

Nesse sentido, o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca expressamente os princípios constitucionais administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem ser presentes na conduta administrativa. Na visão de José dos Santos Carvalho Filho,³ tais princípios “são as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.” Assim, cabe salientar que os princípios atuam dentro de uma conjectura não apenas como meros indicadores, mas sim como deveres jurídicos pela Administração e demonstrando, assim, sua relevância no campo da hermenêutica jurídica, ao passo que também estão sob o crivo de avaliações do controle interno e externo, legalmente previstos, alçando, pois, a condição de normas jurídicas constitucionais. Nessa esteira, Irene Patrícia Nohara

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁴afirma “os princípios têm caráter vinculante, cogente ou obrigatório, na medida em que em que consubstanciam a mais elevada expressão do consenso social sobre os valores básicos a serem assegurados no Estado Democrático de Direito”. Daí reside sua relevância na atuação prática e reiterada pelo ente público, visto que têm caráter cogente, por atuarem e representarem mais que fontes secundárias e por vezes subsidiária ou complementar no sistema jurídico.

Dentre os princípios abordados, destaca-se o princípio da publicidade, por ser o mais relevante para o presente artigo, uma vez que ele se propõe a analisar a dinâmica em que opera no procedimento arbitral. Esse, por sua vez, tem como característica diferencial a confidencialidade concedida as partes de uma lide, seja eles sujeitos privados, tratando-se do contencioso privado ou da Administração Pública, tratando-se da seara pública, em que pese o legislador tenha deixado um lacuna no que diz respeito a extensão da publicidade no contencioso público, abordando-o de maneira genérica, sem especificar quais seriam os atos publicizáveis e aqueles que estariam sob a égide da confidencialidade, bem como deixou de versar quem seria o sujeito ou órgão competente para tal regulamentação: se a Administração Pública ou as Câmara de Arbitragem, contratando, assim com o processo judicial, no qual ele é de observância obrigatória, salvo em casos que o próprio ordenamento o mitiga em detrimento ao sigilo. Nesse sentido, Irene Patrícia Nohara⁵ estabelece que tal princípio pode ser compreendido sob duas vertentes, a “do direito de os administrados terem acesso a informações de interesse particular ou coletivo, e do correspondente dever de a Administração dar publicidade de atos e contratos administrativos.” Assim, a publicidade deve ser compreendida sob dois enfoques: de um lado o direito subjetivo dos administrados ao acesso à informação, de outro, o dever objetivo da Administração Pública em criar condições, para que seus atos sejam democraticamente acessíveis aos sujeitos interessados, para que, dessa forma, eles sejam passíveis de fiscalização, a exemplo do próprio controle social, em consonância com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

Diante da dimensão e importância do princípio da publicidade, que reside como um direito dos administrados frente aos atos e decisões administrativas e dever da Administração Pública em ter sua atuação vinculada a transparência e credibilidade, surge uma questão

⁴ NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**. 14. ed. Barueri-Sp: Atlas, 2025.

⁵ NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**. 14. ed. Barueri-Sp: Atlas, 2025.

sensível, em que esse artigo pretende refletir e aprofundar: como compatibilizar o dever constitucional da publicidade com a natureza confidencial notável do procedimento arbitral?

O próprio Código de Processo Civil de 2015 determina em artigos, como os 8º, 11 e 189, a observância ao princípio da publicidade, como um desdobramento do direito à informação previsto na Constituição de 1988, sendo assegurando a possibilidade legal de controle interno e externo dos atos dos agentes estatais, viabilizando a fiscalização, a lisura no procedimento e a qualidade do serviço prestado pelo Estado.

No entanto, a observância ao princípio da publicidade não é irrestrita, a própria Constituição de 1988, em seu artigo 93, IX, elenca hipóteses de exceção a ele, assegurando a tramitação em segredo se justiça nos casos em que são cruciais a preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não prejudique o interesse público a informação.

Importante recapitular, pois, que o instituto da Arbitragem, como meio alternativo de resolução de disputas foi tradicionalmente concebido para o contencioso privado, caracterizando-se especialmente por ter características atrativas no curso do procedimento, como a confidencialidade, o que se evidencia em aparente contraste com a exigência e dever que o ente público tem de publicizar seus atos a sociedade. Daí, urge uma tensão de caráter normativo e procedimental, que se torna mais evidente quando é o ente público um dos litigantes, levantando debates legítimos acerca dos limites possíveis da mitigação da publicidade dos atos, documentos e formação do Tribunal Arbitral, principalmente em casos com repercussão pública, de modo que a confidencialidade pertinente a esse meio de resolução de disputas consiga operar de maneira legítima, sem que comprometer e interferir na publicização de atos relevantes da Administração Pública, que são indispensáveis aos administrados no acompanhamento legítimo do Poder Público.

Nos últimos anos, a figura do Estado sofreu alterações, deixando de atuar como um simples ordenador da sociedade, passando a comprar, vender, alugar, fazer concessões, parcerias e a desenvolver atividades privadas, constituindo-se como um verdadeiro “sujeito econômico”⁶. É, pois, nessa conjectura e com a redesignação substancial do papel estatal, diante da exigência por uma nova atuação, que surgem novos mecanismos e instrumentos contratuais, mais eficientes e céleres, de modo a estarem aptos às demandas da Administração contemporânea, que exige cada vez mais conhecimento técnico e expertise.

⁶ MAIA, Alberto Jonathas. *Fazenda Pública e arbitragem: do contrato ao processo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

É nesse cenário exposto que o instituto da arbitragem começa a ganhar espaço fértil no campo do Direito Público, especialmente no Direito Administrativo, por oferecer especialização técnica e celeridade na resolução dos litígios contratuais a ele submetidos.

A questão controversa que aqui reside e instiga a doutrina é saber se a confidencialidade é intrínseca a arbitragem e, pois, implícita, ou se trata de uma questão ainda a ser deliberada e convencionada entre as partes, haja vista que a própria Lei de Arbitragem nada aborda sobre a matéria, a não ser o art.13, §6º, que estabelece ao árbitro o dever de discrição.

Nesse sentido, cabe destacar a diferença entre os conceitos de privacidade e confidencialidade, cujo conteúdo semântico e aplicabilidade prática são distintas. A privacidade consiste em ⁷“um direito das partes em relação a terceiros estranhos ao processo arbitral, e se materializa na proibição de que eles tenham acesso aos atos do processo arbitral” Portanto, a privacidade obsta e veda que terceiros alheios ao procedimento arbitral tenham acesso quanto ao conteúdo: documentos, provas, audiência arbitral e protelação da sentença arbitral e aos sujeitos envolvidos no curso do procedimento, parte contrária e aos árbitros ou Tribunal Arbitral. Já a confidencialidade⁸, “impõe o dever de sigilo que impera entre as próprias partes e o árbitro que compõe o procedimento”, isto é, reside na completa vedação de divulgação a respeito de informações e documentação atinentes ao caso levado ao juízo arbitral.

Ora, essa distinção terminológica permite chegar à conclusão, pois, que a privacidade é subentendida como um valor inerente ao procedimento arbitral, enquanto a confidencialidade necessita de uma previsão legal ou contratual que a autorize e, dessa maneira, quando expressa legal ou contratualmente implica necessariamente a sua observância no curso do procedimento.

O problema, então, inicia-se e reside quando não há determinação prévia desta pelas partes na convenção arbitral.

Logo, a discussão aqui levantada demanda a ponderação e racionalidade acerca do equilíbrio entre um princípio constitucional, princípio da publicidade, e a confidencialidade presente no instituto arbitral. Busca-se, pois, uma compatibilidade entre ambos, de forma que a Administração Pública possa se valer do procedimento arbitral legitimamente, sem que

⁷ FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André# Luís. A confidencialidade na arbitragem: regra geral e exceções. In: Revista de Direito Privado, v. 49. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, item 2.2.

⁸FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André# Luís. A confidencialidade na arbitragem: regra geral e exceções. In: Revista de Direito Privado, v. 49. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, item 2.2.

comprometa a aplicação de um princípio igualmente relevante e tenha seus atos eivados de vícios, acarretando em nulidades.

A partir da explanação feita, pretende-se analisar como a jurisprudência de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) vêm enfrentando e decidindo essa tensão estabelecida entre o princípio da publicidade e a confidencialidade no contencioso público, procurando delinear diretrizes claras para o exercício adequado pela Administração Pública no curso do procedimento arbitral, visando a observância aos princípios constitucionais que compõe o regime jurídico administrativo, mitigando-os apenas quando conveniente e oportuno para tal.

O entendimento vigente do Tribunal de Contas da União acerca da publicidade nas arbitragens que a Administração Pública é parte, está na esteira daquilo que preceitua a legislação vigente. Em acórdão julgado em 25 de novembro de 2020, o órgão estabeleceu parâmetros sobre quais informações deveriam ser publicizáveis. Consta, então, do AC 3.160/20:⁹

Quanto à profundidade da publicidade do procedimento arbitral que envolve a administração pública, devem ser observadas as regras dispostas no art. 26, inciso I, da Lei 9.307/1996, que devem ser divulgadas *a existência de arbitragem com a Administração Pública, identificando-se as partes e o objeto, bem como os principais atos da arbitragem*, notadamente a convenção arbitral, o termo arbitral e a íntegra da sentença arbitral, em que já constará o relatório do desenrolar da arbitragem (art. 26, inciso I, da Lei 9.307/1996). *Adicione-se, ainda, a divulgação das despesas que o erário teve com a arbitragem — aí incluídos honorários de árbitros, verbas de sucumbência, custas da câmara arbitral e despesas periciais.*

A accountability também pode ser tratada do ponto de vista horizontal, onde se destaca a participação do Ministério Público e Tribunal de Contas, que pode ter contato com esta matéria por ocasião da análise dos editais de licitação e dos contratos administrativos, seja de novas licitações ou nos casos das prorrogações de contratos já vigentes que eventualmente incluam convenção de arbitragem dentre as cláusulas a serem pactuadas.

O Acórdão 3.160/20 do TCU, ao estabelecer tais parâmetros acerca da extensão da publicidade, visa equilibrar a necessidade de sigilo em alguns aspectos da arbitragem, no que tange, a título exemplificativo, segredos industriais e de comércio, com a necessidade da publicização de alguns atos, de forma a estar sob o crivo da sociedade. Isso significa que algumas informações podem ser mantidas em sigilo, enquanto outras devem ser divulgadas para

⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.160/2020 – Plenário. Julgado em 25 nov. 2020.

garantir a fiscalização e o controle da atuação da administração pública, mediante os controles de fiscalização competentes.

Em resumo, o TCU, ao julgar casos envolvendo arbitragem na administração pública, busca garantir que a publicidade seja aplicada de forma adequada, permitindo o controle social e a fiscalização pelos órgãos, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de sigilo em algumas informações cruciais aos litigantes.

No tocante a regulamentação feita pela Advocacia- Geral da União (AGU), através do Núcleo Especializado em Arbitragem, é notável que sua atuação está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento de liminar na ADI 6347 MC-REF/DF, retratado no voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes,¹⁰ em que se destaca:

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. A participação política dos cidadãos em uma Democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes, como Revista da AGU - Brasília-DF - v. 22 - n. 02 - abr/jun/2023 | 75 Humberto Cunha dos Santos lembrado pelo JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (*politics of distrust*) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência. *O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático*, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72).

Nesse sentido, o que se retira desse precedente é precipuamente o fato que o dever de publicidade incide, inicialmente, à administração pública e compreende certas informações, as quais deverão ser publicizáveis ou não. Exemplo disso é o fato que a administração tem sob sua égide informações sensíveis, como segredos comerciais, que não podem imediatamente serem

¹⁰ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.347 MC-REF /DF – Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário. Julgamento em 30/04/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753469020>. Acesso em 17 de agosto de 2025.

públicos, por prejudicar substancialmente os litigantes daquele procedimento e a resolução de sua lide, endossando novamente o entendimento que as informações que deverão ser publicizáveis e de escrutínio público são aquelas de interesse público, e não aquelas que podem restar prejudiciais para as partes, bem como na solução da controvérsia.

A atuação da AGU, pois, está em consonância com o entendimento do STF e também do TCU, uma vez que é de escrutínio público, no site oficial, todos os casos que demandaram sua atuação, com a devida identificação (i) do processo e da câmara de arbitragem; (ii) o setor específico demandado – energia, transporte, petróleo e outros – (iii) o valor do procedimento; (iv) a identificação dos árbitros; (v) os requerentes; (vi) os requeridos e (vii) as informações sobre a fase processual de cada procedimento, com um breve resumo da situação em que se encontra. Há ainda, de forma detalhada casos de repercussão pública, tais como (i) Alejandro mudes; (ii) Fundos Petrobrás; (iii) Galvão; (iv) Libras; (v) Msvia; (vi) Proteus; (vii) Rota do Oeste e (viii) ViraCopos. Nos casos expostos, as informações acerca das questões tratadas nos procedimentos arbitrais estão disponíveis, bem como os termos de compromisso arbitral, sentenças arbitrais e demais documentos que se mostrem cruciais para análises a posteriori.

CONCLUSÃO

Assim, é explícito o avanço normativo, no Brasil, da prática arbitral, especialmente após o advento da Lei nº13.129/2015, haja visto que autorizou expressamente a Administração Pública a submeter-se a Arbitragem, ampliando desse modo, os mecanismos de solução de conflitos ao contencioso público, com segurança jurídica, pois insere mecanismos que outrora eram típicos do contencioso privado ao público, mostrando o compromisso pela celeridade e expertise dos julgadores e, assim, consolidando um marco no Direito Público. Todavia, tal evolução não implica afirmar ausência de desafios, ao contrário, é notável eles, especialmente decorrente das complexidades advindas do regime jurídico de direito público e as características intrínsecas ao instituto da Arbitragem, exemplo disso é a própria problemática abordada nesse artigo, que se propôs a analisar a tensão decorrente da interação entre a confidencialidade, peculiar da Arbitragem com o princípio constitucional da publicidade, expressão da máxima transparência que exige o Estado Democrático de Direito, uma vez que trata-se de compatibilizar dois valores igualmente relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, cujo equilíbrio é essencial para a legitimidade no curso do procedimento arbitral e para as decisões administrativas.

A presente pesquisa revelou a ausência de diretrizes claras no que diz respeito aos limites do princípio da publicidade nas arbitragens em que o ente público figura como parte, o que resvala em insegurança jurídica, condicionada por interpretações distintas no campo de atuação das Câmaras de Arbitragem e da conduta da Administração Pública. Tal lacuna legislativa, por vezes, favorece um cenário de contingência e desequilíbrio, em que ora há o favorecimento da confidencialidade em detrimento ao princípio da publicidade e ora a publicização demasiada de informações, que são pertinentes tão somente as partes do litígio e, assim, é justificável que não estejam sob o crivo do controle popular, expondo que a chave para essa tensão perpassa em encontrar parâmetros precisos que assegurem a coexistência de ambos valores, e não a simples preferência de um pelo outro.

Sob o prisma da jurisprudência, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 3.160/2020 foi protagonista ao estabelecer de antemão diretrizes sobre quais atos seriam indispensáveis a publicização e quais informações justificariam estar sob a proteção da confidencialidade. Contudo, tal diretrizes apesarem de relevantes, ainda carecem de força vinculantes, essencial para que seja possível uniformizar a conduta das Câmaras de Arbitragem e de outros órgãos, revelando, desse modo, a complexidade entre esses valores no contencioso administrativo, não se exauriu, ao contrário, ainda é necessário de debates sérios acerca de critérios que institua os limites de ambos no procedimento arbitral, de modo que eles subsistam conjuntamente e em harmonia no curso do procedimento arbitral, sem que a aplicação de um não implique a anulação ou sobreposição de um sobre o outro e que, desse modo, desestime o uso da Arbitragem no contencioso público.

3. REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. **Arbitragem e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. 875 p.
agosto de 2025.

AMARAL, Paulo Osternack. Arbitragem e administração pública: aspectos processuais, medidas de urgência, e instrumentos de controle. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

ARAÚJO NETO, Pedro Irineu de Moura. A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 53, n. 212, p. 139- 154, out./dez. 2016.

arbitragem envolvendo administração pública. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 51, p. 08-21.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.347 MC-REF /DF – Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário.

Julgamento em 30/04/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>

paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753469020. Acesso em 17 de agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206, Reino da Espanha. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação [...]. Agravante: MBV Commercial and Export Management Establishment. Agravado: RESIL Industria e Comercio LTDA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 12 dez. 2001.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.160/2020 – Plenário. Julgado em 25 nov. 2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/3160/2020/Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. A Mitigação da Confidencialidade da Arbitragem na Recuperação Judicial. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.L.], v. 15, n. 57, p. 45-66, 1 mar. 2018. Kluwer Law International BV. <http://dx.doi.org/10.54648/rba2018003>.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e administração pública – primeiras reflexões sobre CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo, Atlas, 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Versão Digital.

confidencialidade na arbitragem: regra geral e exceções. In: Revista de Direito Privado, v. 49. São

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André# Luís. A Julgamento em 30/04/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. direito brasileiro e comparado. Revista Dos Tribunais n. 686. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem na Administração Pública**. França: Quartier Latin, 2007. 320 p.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem na concessão de serviços públicos – arbitrabilidade objetiva - confidencialidade ou publicidade processual?

Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais

LOCKES, Juliana. **O uso da arbitragem pela Administração Pública á luz dos princípios constitucionais do art.37, caput**. 2012. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012.

MAIA, Alberto Jonathas. *Fazenda Pública e arbitragem: do contrato ao processo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MAIA, Alberto Jonathas. **Fazenda Pública e Arbitragem: do contrato ao processo**. São Paulo: Juspodivm, 2020. 416 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

nº 6.347 MC-REF /DF – Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**. 14. ed. Barueri-Sp: Atlas, 2025. paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753469020. Acesso em 17 de

Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, item 2.2.

Porto Alegre, 2016, p. 20.

QC, M. Collins. Privacy and Confidentiality in Arbitration Proceedings. **Arbitration International**, [S.L.], v. 11, n. 3, p. 321-336, 1 set. 1995. Oxford University Press (OUP).

<http://dx.doi.org/10.1093/arbitration/11.3.321>.

QC, P. Neill. Confidentiality in Arbitration. **Arbitration International**, [S.L.], v. 12, n. 3, p. 287-318, 1 set. 1996. Oxford University Press (OUP).

<http://dx.doi.org/10.1093/arbitration/12.3.287>.

RAWDING, N.; SEEGER, K.. Aegis v. European Re and the Confidentiality of Arbitration Awards. **Arbitration International**, [S.L.], v. 19, n. 4, p. 483-490, 1 dez. 2003. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/arbitration/19.4.483>.

REUBEN, Richard C. Confidentiality in arbitration: beyond the myth. **U. Kan. L. Rev.**, v. 54, p. 1255, 2005.

RODRIGUES, Marco Antonio Dos Santos. A Fazenda Pública no Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação* (dissertação). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. 2016.

SMIT, H.. Confidentiality in Arbitration. **Arbitration International**, [S.L.], v. 11, n. 3, p. 337-340, 1 set. 1995. Oxford University Press (OUP).

<http://dx.doi.org/10.1093/arbitration/11.3.337>.

SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella. Direito processual público: a fazenda pública em juízo. São Paulo: Malheiros, 2003.

TEIXEIRA, Sérgio Torres; MAIA, Alberto Jonathas. A Fazenda Pública na arbitragem: peculiaridades e problemáticas processuais. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 18, n. 1, p. 151-168, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 151. ISSN: 1980-511X.

TWEEDDALE, A.. Confidentiality in Arbitration and the Public Interest Exception. **Arbitration International**, [S.L.], v. 21, n. 1, p. 59-70, 1 mar. 2005. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/arbitration/21.1.59>.

VAUGHN, Gustavo Favero; ABBOD, Georges. Princípios constitucionais do processo arbitral. In: *Revista de Processo*, v. 327. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 453-490, item 3.6.